



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.906745/2009-85
Recurso nº 910.940 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.176 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria CSLL
Recorrente POSTO INVENCÍVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA:

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora.

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 1996. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ.

O cerne da homologação ou não-homologação se refere à existência e suficiência do direito creditório, sendo a DIPJ apenas um dos meios pelo qual tais fatos podem ser verificados. O erro constante dela não pode ser a única razão para negativa do direito creditório, se há comprovação por outros documentos fiscais e contábeis.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000. SUFICIÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS INFORMADOS EM DCOMP.

O saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 é suficiente para compensar os débitos indicados na DCOMP, se considerados os valores dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendários de 1996 (integral) e 1997 (remanescente) para compensação dos débitos de CSLL de out/2000 a dez/2000, desde que o contribuinte não tenha utilizado esses valores em outras compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em DAR provimento recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/05/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10280.906745/2009-85
Acórdão n.º **1802-01.176**

S1-TE02
Fl. 325

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (“DRJ-BEL”), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação - DCOMP nº 36765.85921.031106.1.7.03-9543 (fls.29/54), a qual retificou a DCOMP 21607.78767.231204.1.3.03-7027 (fls.1/26) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2000 no valor de R\$ 183.201,31 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da DCOMP, o direito creditório seria originado por pagamento de estimativa mensal CSLL, 2484, arrecadação 31/01/2001, R\$ 183.201,31.

Por intermédio do Despacho decisório de 10/12/2009, nº 854489059 e anexos (fls.73/75), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não-homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "... a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo".

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 24/12/2009 (fl.101), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dia 21/01/2010 (fls.102/103), via procuradora (fls.105/113), alegando em síntese que:

1. A Titular da Unidade do sujeito passivo não homologou a compensação declarada por não ter confirmado o valor original do saldo negativo de CSLL;

2. Esse montante de R\$ 183.201,31 corresponde ao saldo credor de CSLL do sujeito passivo, decorrente de pagamentos efetuados a maior que o efetivamente devido de conformidade com as declarações de ajuste anual, nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 conforme demonstrativo e comprovantes que compõem os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, a saber: antecipações mensais CSLL, CSLL retida na fonte por Órgãos Públicos, créditos de Finsocial compensados com débitos de CSLL conforme processo nº 10280.004236/97-96, crédito de CSLL referente a 1/3 da Cofins paga, crédito de pagamentos a maior proveniente de saldo credor de CSLL de anos anteriores e CSLL efetivamente

devido de conformidade com as Declarações de Ajuste Anual — DIPJ. Isso corresponde ao saldo credor de CSLL do ano-calendário;

3. Considerando ainda o saldo credor de CSLL acumulado até o final do ano calendário anterior, o crédito de pagamentos a maior proveniente de saldo credor de CSLL de anos anteriores compensados com débitos das antecipações mensais de CSLL do próprio ano-calendário e o saldo credor de CSLL do próprio ano-calendário chegamos ao saldo credor de CSLL acumulado ao final de cada ano-calendário;

4. O saldo credor de CSLL do ano-calendário 2000, referente a pagamentos a maior que o efetivamente devido, no montante de R\$ 183.201,31, é suficiente para fazer face ao débito compensado;

5. Houve transcurso do prazo de cinco anos de homologação das compensações efetuadas, quer considerando a data dos respectivos fatos geradores, período de janeiro/2002 a outubro/2004, quer considerando a data de vencimento dos débitos compensados ou quer considerando a data de entrega da PER/DCOMP original;

6. Requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia de documentos do processo administrativo 10280.720439/2009-53 (fls.76/96), Despacho SEORT/DRF/BEL nº 0929 de 19/11/2009 (fls.94/96), Informação SEORT/DRF/BEL nº 05 3 5 de 05/10/2009 (fls.88/90), telas das DIPJ's anos-calendário 1996 a 2000 (fls.116/153), telas do SINAL — pagamentos CSLL (fls.154/159), telas das DCTF's 1997 e 1998 (fls.160/173), telas do COMPROT e SIEF/PER-DCOMP (fls.174/176), telas de DIRF (fls.177/195), telas da DIPJ/2000 ano-calendário 1999 — apuração Cofins (fls.196/207), telas do SINAL - pagamentos Cofins (fls.208/209), telas de DCTF — Cofins — janeiro a dezembro 1999 (fls.210/221) e Termo de Juntada (fl.222).

Este processo administrativo ainda possui os Anexos I e II, conforme descrito a seguir:

Anexo I (fls. 1 a 221) — documentos relevantes: Demonstrativos de Apuração/Utilização Saldo Negativo CSLL anos-calendário 1996 a 2000 (fls.2/6), cópias DIRPJ's 1997 (fls.62/85) e 1998 (fls.86/117), cópias DIPJ's 1999 (118/179) e 2000 (fls.180/220).

Anexo II (fls.1 a 127) — documentos relevantes: cópias DIPJ 2001 (fls.2/35), telas DCTF's anos-calendário 1999 e 2000 (fls.36/77), cópias de DARF's (fls.78/113), Informação SESAR nº 21/98 — processo administrativo 10280.004236/97-76 (fls.114/115) e Demonstrativo de Compensação processo administrativo 10280.004236/97-76 (fls.118/126)."

Em sua decisão, a DRJ-BEL, através do Acórdão nº 01-20.990, reconheceu o direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2000 no valor de R\$ 141.306,03 e declarou parcialmente homologadas as compensações, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO CSLL. RECONHECIMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido o crédito pleiteado constituído por pagamentos de estimativa CSLL, CSLL retida na fonte e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior e sendo o saldo negativo do ano- calendário 1999 insuficiente para homologar todas as compensações, o direito creditório foi reduzido na parte correspondente às compensações não homologadas.

O direito creditório reconhecido foi insuficiente para homologar todos os débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em breve síntese, o que segue:

- Homologação tácita das compensações em análise, pois houve transcurso do prazo de cinco anos até o Despacho Decisório;

- Necessidade de se reconhecer o direito creditório apurado no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 36.659,04, uma vez que erro formal no preenchimento da DIPJ não pode ferir o princípio da verdade material;

- Confirmação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 183.201,31 bem como homologação das compensações efetuadas por meio das PER/DCOMP.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da Inexistência de Homologação Tácita

Aduz a Recorrente que as compensações em análise foram homologadas tacitamente, em virtude do transcurso do prazo de cinco anos conferido pela legislação para que as compensações sejam homologadas.

Analisando os autos observo que foram apresentadas duas Declarações de Compensação, a primeira de nº 21607.78767.231204.1.3.03-7026 (fls. 01/26) foi apresentada em 23/12/2004 e, posteriormente, foi apresentada DCOMP Retificadora de nº 36765.85921.031106.1.7.03-9543 em 03/11/2006 (fls. 29/54).

De acordo com a legislação vigente à época da apresentação da DCOMP original, artigos 29 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 460 de 2004, o prazo para homologação da compensação declarada inicia-se na data da entrega da respectiva declaração. No entanto, em caso de apresentação de retificação de DCOMP, a contagem do prazo é reiniciada, e o termo se inicia no momento em que a DCOMP retificadora foi apresentada.

Eis o teor desse dispositivo:

“Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.”

(...)

“Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.(...)” (grifou-se).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre o tema, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora. (...)” (Acórdão nº 1401-00.342, 1ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, julgado em 10/11/2010.) (grifou-se).

Dessa forma, considerando que a DCOMP retificadora foi apresentada em **03/11/2006** e que o despacho Decisório foi proferido em **10/12/2009**, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, entendo que o Fisco pronunciou-se tempestivamente sobre a não-homologação da DCOMP discutida nestes autos.

Da apuração de Saldo Negativo de CSLL nos anos-calendários de 1996 a 2000

A Recorrente pleiteia em seu Recurso a confirmação do crédito de R\$ 183.201,31 (cento e oitenta e três mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, bem como requer sejam homologadas as compensações efetuadas por meio da DCOMP retificadora.

A homologação das compensações necessariamente passa pela análise dos créditos declarados. Assim, constatando-se que o saldo negativo de CSLL informado pela Recorrente abrange um período de 1996 a 2000, inicia-se a análise de cada um dos créditos no referido período.

Do Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário de 1996

A Doutra DRJ de Belém não reconheceu o direito creditório de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 36.659,04 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), em função da falta de sua indicação na DIPJ.

Contudo, a Recorrente afirma que:

- os valores informados na DIPJ/1997 foram erroneamente inseridos, tratando-se de erro formal, já que o recolhimento por estimativa realizado naquele ano foi de R\$ 95.928,32 (noventa e cinco mil novecentos e vinte oito reais e trinta e dois centavos);
- a própria DRJ confirmou o recolhimento por estimativa da quantia de R\$ 95.928,32, comprovado pelas telas SINAL (fls. 154/155);
- a diferença entre o total das estimativas de CSLL recolhidas de R\$ 95.928,32 e a CSLL devida de R\$ 59.268,60 corresponde exatamente ao saldo negativo pleiteado no ano-calendário de 1996, qual seja, R\$ 36.659,04;
- o não reconhecimento do crédito pela sua indicação equivocada na DIPJ 2007 fere o princípio da verdade material.

Percebe-se, então, que o cerne da homologação ou não-homologação se refere à existência e suficiência do direito creditório, sendo a DIPJ apenas um dos meios pelo qual tais fatos podem ser verificados. O erro constante dela não pode ser razão da negativa do direito creditório, se há nos autos a sua comprovação por outros documentos fiscais e contábeis.

Vale ressaltar, inclusive, que, com base no princípio da verdade material que rege a atividade estatal, qualquer espécie de prova, desde que lícita, pode ser utilizada para demonstrar a verdade dos fatos alegados. Nesse sentido, estabelece o art. 24 do Decreto n. 7.574/2011, *in verbis*:

“Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.”

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.”

Logo, na esteira do quanto dispõe o art. 26 do mesmo diploma legal, conclui-se que as telas do SINAL (fls. 154/155) fazem prova em favor do sujeito passivo, juntamente com o débito indicado em DIPJ, os quais, inclusive, foram ratificados pela decisão de primeira instância.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade julgadora, muito embora tenha analisado a documentação apresentada pela Recorrente, ateve-se somente às informações que constam na DIPJ.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido está equivocado, na medida em que neste Conselho tem prevalecido a verdade material dos fatos sobre as meras formalidades. O julgado descrito abaixo demonstra esse entendimento:

“ASSUNTO: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Ano-Calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DE APROVEITAR O SALDO NEGATIVO EFETIVAMENTE APURADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR.

Nos anos de 1996, 1997 e 1998, a empresa apurou saldo negativo de CSLL. No ano de 1999, a recorrente continuou com prejuízo e, por consequência, não apurou CSLL a pagar. Assim, o saldo negativo existente no final de 1998, mesmo sem considerar qualquer recolhimento a título de estimativas no ano seguinte, continuou a existir no final de 1999, podendo ser utilizado, para fins de compensação, com débitos fiscais da competência de novembro de 2003 e seguintes. Não será pelo fato da recorrente ter cometido erro na entrega da DCTF, relativa ao ano de 1999, que perderá o direito de utilizar o saldo negativo existente no final do ano-calendário de 1998, para compensar débitos da competência relativa aos meses que compõem o ano de 2003.” (Acórdão nº 1402-00.430, 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, julgado em 23/02/2011.) (grifou-se).

Assim, resta claro que o descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de retirar ou anular o direito de crédito do contribuinte. Sob hipótese alguma, é justificável o não ressarcimento de valores recolhidos a maior ou indevidamente junto aos cofres públicos, vez que a devolução dos mesmos corresponde ao interesse público, que deve sempre ser buscado pela Administração.

Por conseguinte, reconheço o direito creditório no importe de R\$ 36.659,04 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, para utilização na compensação de períodos posteriores, excluindo-se desse valor, o montante de R\$ 2.398,50, compensado em 1997.

Do Saldo Negativo de CSLL nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999

Para os anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, a DRJ de Belém reconheceu direito creditório referente a saldo negativo de CSLL diferente do apurado pela Recorrente.

As diferenças de valores, entre o apurado pela Recorrente e reconhecido pela DRJ no período, são decorrentes da documentação insubsistente apresentada, sendo que os valores das divergências são diminutos.

A Recorrente não conseguiu comprovar nos autos parcela das retenções de CSLL por órgãos públicos, e ainda deixou de explicitar a diferença existente entre o montante declarado na tabela que discrimina o saldo negativo de CSLL e o declarado nas DIPJs juntadas aos autos.

Insta ainda salientar que o Recurso Voluntário apresentado (fls. 258 a 264) ateve-se a repisar aos mesmos argumentos anteriores, especialmente no sentido de que possuía direito creditório no ano-calendário de 1996, sem, contudo, juntar aos autos novas provas que pudessem rebater o direito creditório concedido pela DRJ nos demais anos.

Nesse sentido, mantenho o entendimento da DRJ de Belém para os anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, reconhecendo o direito creditório de saldo negativo de CSLL nos seguintes montantes:

- ano-calendário de 1997: R\$ 64.087,78
- ano-calendário de 1998: R\$ 61.705,03
- ano-calendário de 1999: R\$ 123.760,67

Acrescento apenas que o saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 1997, não foi integralmente utilizado no ano-calendário de 1998. Na verdade, dos R\$ 64.087,78, somente foram utilizados R\$ 5.000,00, para compensação com a CSLL estimada de dezembro de 1998, restando, portanto, R\$ 59.087,78 (cinquenta e nove mil, oitenta e sete reais, setenta e oito centavos) para compensação em períodos posteriores.

Vide, a propósito, a planilha de fl. 04 e o trecho da DIPJ 1999 de fls. 142/153, constantes do Anexo I, bem como os demonstrativos de compensação de fls. 223/224 e 226/227 e o próprio acórdão recorrido (Tabela 04, os quais comprovam que o saldo negativo de 1997, remanescente não foi utilizado para compensação com as estimativas mensais de CSLL de 1999 e 2000).

Do Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário de 2000

Finalmente, passo a analisar o saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2000.

Nesse período a Recorrente apurou crédito de saldo negativo CSLL no montante de R\$ 183.201,31 (cento e oitenta e três mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), originado por recolhimentos de estimativa CSLL, CSLL retida na fonte e compensações com saldo negativo de períodos anteriores.

No entanto, a DRJ de Belém reconheceu o direito crédito de R\$ 141.306,03 (cento e quarenta e um mil, trezentos e seis reais e três centavos).

A diferença entre o apurado pela Recorrente e o reconhecido pela DRJ é explicada principalmente pelo fato do acórdão recorrido ter homologado as compensações das estimativas da CSLL do ano-calendário de 2000, **apenas** com o limite do saldo negativo existente para o ano-calendário de 1999.

Vide, a propósito, o trecho do acórdão que trata do assunto (fls. 306/307):

“Os pagamentos de estimativa CSLL estão ratificados pelas telas do SINAL (fls. 158/159).

No ano-calendário de 2000 foram localizados (fls. 177/188) diversas retenções sob os códigos 6147 e 6150 (retenção de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS por órgãos públicos). Com relação a esses códigos, a retenção era disciplinada pela IN-SRF/STN/SFC nº 003/1998. O Anexo I estabelece a retenção de 1% como CSLL sobre o valor pago. Portanto, aplicando esse percentual temos CSLL retida na fonte por órgãos públicos no total de R\$ 1.823,23. Considerando que conforme

Tabela 11 o contribuinte se utilizou de CSLL retida órgãos públicos estão ratificadas.

*No que se refere às compensações das estimativas CSLL referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2000 com saldo negativo de períodos anteriores, tais compensações constam das DCTF's (fls. 59/77 – Anexo II). **Note-se que em todas as compensações realizadas o crédito é de saldo negativo CSLL ano-calendário 1999. Considerando que foi reconhecido direito creditório de saldo negativo CSLL ano-calendário de 1999 de R\$ 123.760,67, este crédito será utilizado nas compensações.***

O demonstrativo de compensação (fls. 226/228) revela que o crédito reconhecido é insuficiente para compensar todas as estimativas de CSLL compensadas sem processo. As seguintes estimativas compensadas sem processo não foram homologadas: CSLL, out/2000, R\$ 8.205,98; CSLL, Nov/2000, R\$ 16.690,89; CSLL, dez/2000, R\$ 16.998,41.” (grifou-se)

Verifica-se, então, que o motivo do não reconhecimento integral do direito creditório foi ausência de compensação das estimativas mensais da CSLL, de 2000, em razão da utilização exclusiva do limite do saldo negativo do ano-calendário de 1999, de R\$ 123.760,67, que a DRJ entendeu ser o existente em tal período.

Entretanto, entendo que aludidas estimativas mensais podem ser homologadas com os créditos do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 (R\$ 34.260,54), ora reconhecido e, também, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, reconhecido pela decisão recorrida mas não integralmente utilizado (R\$ 59.087,78), resultando em um total de crédito de R\$ 93.348,92.

O fato das DCTFs de fls. 59/77 (Anexo II) mencionarem que a data da apuração do saldo negativo da CSLL utilizado para compensação das estimativas mensais da CSLL do período (janeiro a dezembro de 2000), foi 31/12/1999, não veda a possibilidade de utilização dos saldos negativos de anos anteriores (1996 e 1997), mesmo porque na parte de discriminação do tipo do crédito está clara a seguinte informação: “Saldo Negativo per. Anteriores – Próprio”.

Na verdade, a discriminação contida em referidas DCTFs deixa muito evidente que a intenção do contribuinte foi a compensação das estimativas mensais da CSLL com o crédito de saldo negativo da CSLL de anos anteriores existentes até 31/12/1999.

Importante esclarecer que a presente decisão não está avalizando o procedimento da Recorrente mencionado na decisão recorrida, qual seja, “ao saldo credor de determinado período é adicionado o saldo acumulado até o final do ano-calendário anterior” (fl. 288).

Muito pelo contrário, o que este acórdão reconhece é a existência de saldo negativo de anos anteriores e a possibilidade de sua utilização para compensação de débitos de períodos posteriores, observado o prazo legal do exercício desse direito (5 anos). Os saldos negativos de CSLL dos anos-calendários de 1996 e 1997, foram utilizados para compensação com débitos de CSLL de 2000.

Assim, tendo em vista que os débitos não homologados da CSLL do ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 41.895,28, é inferior ao saldo negativo dos anos-calendários de 1996 (R\$ 34.260,54) e 1997 (R\$ 59.087,78), no montante total de R\$ 93.348,32, inclusive sem contar os acréscimos legais incidentes (taxa SELIC), reconheço integralmente o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de 183.201,31 (cento e oitenta e três mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), homologando-se as compensações realizadas pela Recorrente, ressalvando apenas o direito da autoridade administrativa competente de certificar se os saldos negativos da CSLL mencionados no início deste parágrafo não foram utilizados em outras compensações.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de homologação tácita das compensações efetuadas e, no mérito, DAR provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão combatida.

Marco Antonio N. Castilho

(documento assinado digitalmente)